

Nota Informativa

PLN 31/2020

Data do encaminhamento: 08 de outubro de 2020

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral, e do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R\$ 29.421.542,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O crédito visa ao atendimento de despesas, a seguir discriminadas, na(o):

a) Justiça Federal, reforço de dotações relativas a ações de reforma e construção de edifícios-sede e Anexos em Blumenau, no Estado de Santa Catarina, e Porto Velho, no Estado de Rondônia, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau; no Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região; e em São Paulo, no Estado de São Paulo, no que tange ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) Justiça Eleitoral, aquisição de urnas eletrônicas para a recomposição do parque tecnológico que se encontra obsoleto e defasado, no Tribunal Superior Eleitoral;

c) Justiça do Trabalho, aquisição de materiais e equipamentos de proteção individual, inclusive aqueles destinados a promover o retorno às atividades presenciais, no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – Distrito Federal/Tocantins, e ajuda de custo para moradia em virtude de remanejamento entre Varas do Trabalho, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região – Piauí;

d) Conselho Nacional de Justiça, ajuda de custo para moradia em razão da mudança de gestão tanto na Corregedoria Nacional de Justiça quanto na Presidência do Conselho;

e) Ministério Público da União, antecipação do término da construção do edifício-sede da Procuradoria da República em Belém, no Estado do Pará, no que tange ao Ministério Público Federal; e

f) Conselho Nacional do Ministério Público, realização de novos contratos administrativos e reforço dos atualmente existentes, dado o planejamento para o exercício em um contexto sem pandemia e isolamento social.

Além disso, segundo a Exposição de Motivos nº 366/2020 ME (EM), não obstante ao estabelecido no art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e no inciso II do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na qual fica dispensado o atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – LDO – 2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF, em decorrência do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, cabe esclarecer que as alterações propostas não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente ano, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias.

No que se refere ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, vale frisar, segundo a referida EM, que a presente proposta não amplia as dotações

orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias determinados para o corrente exercício.

Ainda segundo a EM, vale ressaltar que, em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, “Regra de Ouro”, o art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, dispensou sua observância durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional, em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia.

Por fim, a EM nº 366/2020 ME salienta que o pleito em referência será viabilizado mediante projeto de lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O quadro a seguir resume as operações realizadas pelo crédito:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

R\$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Justiça Federal	7.634.000	7.634.000
Justiça Federal de Primeiro Grau	1.100.000	3.073.112
Tribunal Regional Federal da 2ª Região	4.084.000	4.084.000
Tribunal Regional Federal da 3ª Região	2.450.000	476.888
Justiça Eleitoral	15.886.526	15.886.526
Tribunal Superior Eleitoral	15.886.526	15.886.526
Justiça do Trabalho	437.974	437.974

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – Distrito Federal/Tocantins	49.725	49.725
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - Piauí	388.249	388.249
Conselho Nacional de Justiça	138.093	138.093
Conselho Nacional de Justiça	138.093	138.093
Ministério Público da União	5.000.000	5.000.000
Ministério Público Federal	5.000.000	5.000.000
Conselho Nacional do Ministério Público	324.949	324.949
Conselho Nacional do Ministério Público	324.949	324.949
Total	29.421.542	29.421.542

Fonte: EM nº 00366/2020 ME

O quadro abaixo resume os cancelamentos compensatórios do crédito:

Tabela 2 – Resumo dos cancelamentos compensatórios do crédito R\$ 1,00

Discriminação	Cancelamento
Justiça Federal	7.634.000
Justiça Eleitoral	15.886.526
Justiça do Trabalho	437.974
Conselho Nacional de Justiça	138.093
Ministério Público da União	5.000.000
Conselho Nacional do Ministério Público	324.949
Total	29.421.542

Fonte: EM nº 00366/2020 ME

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

Nos termos normativos vigentes, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto em questão, no prazo supramencionado.

As emendas oferecidas não podem criar programação nova nem aumentar o valor original do projeto de crédito, salvo erro ou omissão. Além disso, as emendas devem:

I – contemplar programação na unidade orçamentária beneficiária do crédito;
e

II - oferecer como fonte de cancelamento compensatório programação que:

- a) conste do projeto de lei;
- b) não conste somente como cancelamento proposto; e
- c) não integre dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para os entes federados ou à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas;

No caso de anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento, é necessário indicar a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação.

Brasília, 15 de outubro de 2020.

VINCENZO PAPARIELLO JUNIOR

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos